Os limites da noção de feminicídio: análise dos critérios de classificação e dos assassinatos de mulheres no Rio Grande do Sul — 2020-2025

Gabriele dos Anjos*

1 Introdução

Neste texto, analisam-se efeitos da incorporação da categoria feminicídio nas políticas de informação relativas aos assassinatos de mulheres[1]. As políticas de informação referem-se a formas, opções, concepções, procedimentos, dispositivos e aparatos de Estado voltados à produção de descrições, exposições e análises sobre o mundo social cuja principal forma de apresentação constitui-se em séries estatísticas. Tais políticas implicam escolhas acerca das dimensões consideradas relevantes, bem como da instituição ou da utilização de categorias classificatórias (e, portanto, de critérios de inclusão e exclusão que delimitam essas categorias). Implicam também escolhas relativas às formas de observação e captura das dimensões categorizadas, bem como às formas de processamento e divulgação dessas informações, isto é, à própria produção da informação. O Estado, enquanto produtor de formações oficiais, recebe demandas de diferentes "consumidores" que participam do trabalho de produção da realidade social (como o sistema jurídico, setores de mídia, setores intelectuais que elaboram teorias sociais, alguns setores estatais), o que torna essas políticas dinâmicas.

As definições de feminicídio mudaram ao longo do tempo, e não existe uma definição universalmente aceita desse conceito (Caterini, 2023). No entanto, uma das primeiras definições do fenômeno refere-se aos "assassinatos de mulheres por homens porque elas são mulheres" (Russell, 2021, p. 1). Essa definição e suas variantes foram acolhidas pela teoria social e, principalmente, por legislações e aparatos estatais de diferentes países na América Latina, dando origem a todo um aparato jurídico, penal e administrativo (Russell, 2021; Romio, 2019; Devineau, 2019), que ganhou importância a partir do início do século XXI. No Brasil, uma definição de feminicídio foi incorporada à legislação em 2015, com a Lei n.° 13.104, na qual o feminicídio foi circunscrito a uma qualificação dos homicídios dolosos, e em 2024, com a Lei n.° 14.994, ascendeu a um tipo penal distinto do homicídio. Essa legislação define feminicídio como "matar mulher por razões da condição do sexo feminino", e considera como tais os assassinatos ocorridos em contexto de "violência doméstica e familiar" e/ou que impliquem "menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (Brasil, 2024, art. 2.°; ver também Brasil, 2015, art. 1.°).

* Pesquisadora em Ciências Sociais Aplicadas na Divisão de Políticas Sociais do Departamento de Economia e Estatística (DEE), vinculado à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG).

[1] Para a análise, lançou-se mão do auxílio da plataforma de inteligência artificial Copilot para pesquisa de fontes bibliográficas e documentais, bem como para a normalização das referências bibliográficas e citações, segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Para analisar os efeitos da incorporação dessa categoria pelo Estado[2] e de suas definições na política de informação, consideram-se os critérios usados pelo aparato policial, responsável pelo primeiro registro e pelo trabalho classificatório dos assassinatos, para a designação desses crimes contra mulheres como "feminicídios". Esses critérios estão ligados à recepção das teorias sobre feminicídio e sua difusão no aparato estatal por meio de dispositivos como manuais, "protocolos", "diretrizes", etc., produzidos no âmbito do Estado ou ainda por instituições paraestatais para orientar o trabalho classificatório. Assim, analisa-se como esses dispositivos orientadores incorporam as diferentes ênfases e formas de circunscrever os feminicídios.

Como já foi dito, a produção de informações sobre as mortes de mulheres e sua divulgação por parte do Estado como séries estatísticas corresponde a uma demanda de "insumos" para análises sobre as diferentes formas de violência contra as mulheres e para as políticas de enfrentamento à violência. Contudo, essa demanda é acompanhada por fortes críticas às formas de delimitação do feminicídio em relação aos homicídios dolosos. Assim, um segundo eixo de análise compara características das vítimas de feminicídios e de homicídios[3] de mulheres ocorridos no Rio Grande do Sul entre 2020 e 2025, procurando estabelecer as diferenças entre as vítimas desses crimes que emergem da aplicação, pelas polícias, dessa classificação aos assassinatos de mulheres. Utilizam-se, para tanto, informações sobre o conjunto de assassinatos de mulheres provenientes da Secretaria de Segurança Pública (SSP) do Rio Grande do Sul[4]. A partir desses eixos, neste texto, procura-se contribuir para a qualificação de políticas de Segurança Pública, tanto as que fazem o enfrentamento da violência contra as mulheres como aquelas que enfrentam outras dinâmicas violentas que resultam em assassinatos.

2 A delimitação dos feminicídios entre pesquisa e ação estatal

A categoria feminicídio, com origem no Norte global como *femicide*, encontrou forte recepção nos países da América Latina (Russell, 2011; Lagarde y de los Ríos, 2005; Romio, 2019), com a adoção dessa perspectiva para entender o assassinato de mulheres na região (Devineau, 2019). As primeiras definições de feminicídio enfatizam a morte de mulheres por homens (Brannon, 2021, p. 2) e abrangem diferentes contextos letais, o que torna o conceito aplicável a diferentes contextos, relações sociais e momentos históricos (ver Radford, 1992, p. 7). A definição mais geral de feminicídio como "morte de mulheres por homens por serem mulheres" permite dar conta de uma ampla variedade de fenômenos: "assassinatos associados à violência interpessoal, práticas de dote, crimes de honra, violência sexual, violência política, atividades de gangues, e infanticídio de meninas"[5] (PATH *et al.*, 2009, p. 3), ou mortes resultantes da "violação, do incesto, do abuso físico e emocional, do assédio sexual, do uso das mulheres na pornografia, da exploração sexual, da esterilização ou maternidade forçadas, etc." (Carcedo Cabañas; Sagot Rodríguez, 2000, p. 3).

[2] Essa incorporação também fundamenta a instituição de aparatos jurídico-penais cujas operações classificatórias não são objeto da presente análise.

[3] São considerados os crimes de homicídio doloso, homicídio doloso na direção de veículo automotor, lesão corporal seguida de morte e morte decorrente de oposição à intervenção policial.

[4] As informações utilizadas estão consolidadas em dois bancos de dados. O escopo das variáveis e o período abrangido foram definidos pela autora. Os dados foram extraídos do Sistema de Informações Policiais (SIP) da SSP por meio de pedidos fundamentados na Lei de Acesso à Informação em 16 de abril de 2026 e 25 de maio de 2026.

[5] Em tradução livre da autora.

Em meio à diversidade de situações empíricas, é possível entender essas abordagens a partir das ênfases dadas aos tipos de fenômenos letais classificados como feminicídios. Em uma dessas abordagens, a violência letal perpetrada por parceiro íntimo ou por membro da família pode ser considerada um "achado universal" (PATH *et al*., 2009, p. 3), possuindo uma prevalência superior para as mulheres, seja em relação a outros tipos de morte violenta, seja em comparação com o mesmo tipo de morte entre os homens (Carcedo Cabañas; Sagot Rodríguez, 2000; Radford; Russell, 1992, p. xi). Sob essa perspectiva, destacam-se as relações sociais desiguais entre homens e mulheres, a "iniquidade de gênero", ou ainda os "conflitos de gênero" presentes na socialização e na cultura e que têm como resultado os feminicídios. Nessa abordagem, os feminicídios são fenômenos particularmente fortes nas relações familiares e conjugais, espaço em que vigora a dominação masculina que está na origem de assédios, abusos e violências rotineiras como forma de controle e punição (Corradi *et al*., 2016).

A outra ênfase tenta estabelecer as articulações entre os assassinatos de mulheres e as lógicas sociais violentas em contextos distintos, como, por exemplo, os crimes de máfias mexicanas, em que os assassinatos estão vinculados à expressão do poder, da importância e da impunidade de grupos dominantes locais perante o Estado (Segato, 2013). Nessa ênfase, as políticas sexuais de exploração e opressão estão articuladas a outras formas de dominação e espoliação contemporâneas (como as máfias, os tráficos de drogas e de pessoas, as guerras e os genocídios). A ênfase não recai somente nas relações entre os sexos, mas nas formas danosas e letais de submissão e exploração das mulheres, em formas expressivas que comunicam poder e impunidade a outros homens (Segato, 2013, p. 25) ou estão articuladas a estratégias de controle social de trabalhadores precarizados por meio do terror (Falquet, 2015), ou ainda a políticas de segregação espacial e colonial (Corradi *et al*., 2016, p. 983). Nessa perspectiva, os crimes de feminicídio estariam articulados à vulnerabilidade socioeconômica e à racialização de mulheres (Segato, 2006; Vergès, 2021, p. 10; Caterini, 2023). Uma abordagem que integra essas duas ênfases é a de Lagarde, que, ao considerar a necessidade de uma legislação que trate da violência contra a mulher no México, entende o feminicídio como o ponto máximo das vulnerabilidades experienciadas pelas mulheres nos âmbitos econômico, social, cultural e institucional (Lagarde y de los Ríos, 2005).

A incorporação, pela Organização das Nações Unidas (ONU), das reivindicações de medidas contra as discriminações sofridas pelas mulheres no final dos anos 70, a divulgação da "Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher", adotada pelo Brasil em 1984 (Fachinetto, 2025), e as discussões ocorridas no Academic Council of the United Nations (Corradi *et al*., 2016, p. 982) tiveram também efeitos na difusão e na legitimação do problema no espaço político. Assim, a definição de feminicídio passou a ganhar a dimensão de crime contra os direitos humanos, podendo abranger contextos de tortura, crimes de honra, seleção pré-natal baseada no sexo, mutilação genital feminina e tráfico humano (Corradi *et al*., 2016, p. 982).

Cada país definiu essa categoria de acordo com recortes específicos em relação à noção original (Devineau, 2019; Romio, 2019; Brasil, 2016, p. 24).[6] Ao mesmo tempo, sua vigência está ligada à demanda de informações sobre morte de mulheres dirigida ao Estado. De um lado, essa demanda envolve o acesso a fontes de informações massivas, estruturadas e seriadas que permitam o delineamento das características distintivas dos feminicídios em relação a outros assassinatos de mulheres (EIGE, 2021, p.

[6] Por exemplo, a Defensoría del Pueblo de la Nación da Argentina considera como femicídios: "femicidios, transfemicidios, femicidios vinculados, suicidios feminicidas y homicidios de mujeres perpetrados en contextos de narcotráfico o crimen organizado" (Argentina, 2025, p. 1), contabilizando também as "vítimas colaterais" (filhos órfãos de mãe em decorrência dos feminicídios), e os feminicidas suicidas.

11). Isso leva à identificação dos "tipos" de feminicídios mais frequentes e, assim, socialmente mais relevantes. Tais fontes passam, então, a ser objeto de críticas visando a seu aperfeiçoamento, com a proposição de inclusão de variáveis, ou ainda melhorias nos formulários de entrada utilizados para formar os bancos de dados utilizados como fonte (PATH *et al*., 2009). De outro lado, uma perspectiva crítica de definições englobantes de feminicídio considera os limites da comparabilidade de fontes e de contextos, e aponta para a busca de "[...] uma tipologia mais precisa possível das diversas modalidades de assassinatos de mulheres [que] poderia levar à resolução dos casos, à identificação dos agressores e ao tão anelado fim da impunidade" (Segato, 2006, p. 8).

No Brasil, as principais fontes estatais sobre os assassinatos de mulheres são os bancos de dados constituídos por registros administrativos, dentre os quais se destaca o Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do DataSUS. O SIM é resultado do registro administrativo das mortes, consolidado nas declarações de óbito (DOs), envolvendo um fluxo de informações e atos classificatórios de agentes estatais. Esse trabalho é regulado pela Portaria n.° 116/2009 do Ministério da Saúde (Brasil, 2009). A referida portaria determina que as DOs devem ser preenchidas pelos médicos dos Institutos Médicos Legais nos casos de óbitos por causas externas (Brasil, 2009, art. 19, V). A alimentação desse sistema envolve um trabalho de investigação e consulta entre burocracias policiais, médico-legais e da área da saúde para o preenchimento de formulários consolidados. Por isso, o SIM é considerado a fonte com maior acurácia sobre os eventos letais (Cerqueira; Lins, 2024, p. 8).

No entanto, o SIM não permite discriminar, entre as mortes por agressão não autoprovocada, aquelas que são feminicídios. Assim, as análises de forte caráter empírico, elaboradas principalmente nas áreas da saúde pública e da epidemiologia, embora reconheçam a distinção entre homicídios de mulheres e feminicídios (ver, por exemplo, Nery *et al*., 2024), acabam por associar tais mortes por agressão à "violência de gênero" e, assim, os "homicídios de mulheres" estudados apresentariam "uma dinâmica diferente dos homicídios que ocorrem entre os homens" (Nery *et al*., 2024, p. 2; ver também Barros *et al*., 2021a; Bahia *et al*., 2025). Outros estudos consideram todos os homicídios de mulheres registrados no SIM como indicadores indiretos dos feminicídios, de acordo com uma perspectiva metodológica que parte do pressuposto que uma eventual superestimação do número de feminicídios compensaria a sua subnotificação (Coelho *et al*., 2022; David *et al*., 2020; Sá *et al*., 2020). Outras formas de estimar os feminicídios a partir do SIM envolvem o pareamento de registros com aqueles de fontes como o Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), que permite identificar a relação entre vítimas e agressores (Barros *et al*., 2021, que adotam uma abordagem processual sem se deter no termo feminicídio; Barros *et al*., 2021b). Também são usadas variáveis indiretas para discriminar os feminicídios das demais mortes violentas de mulheres registradas, tais como o uso de arma de fogo (Meira *et al*., 2024) ou o ambiente doméstico como local do assassinato. Esse último procedimento é consagrado em uma das publicações de referência sobre mortes violentas, o **Atlas da Violência**, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (Cerqueira; Bueno, 2019), que publica e analisa taxas de assassinatos de mulheres desde 2016 com base nas informações do SIM. A partir de 2019, essa publicação passou a considerar as mortes por agressão ocorridas dentro das residências como *proxy* para os feminicídios:

> [...] há reconhecimento na literatura internacional de que a significativa maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas. Portanto, a taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres que ocorrem dentro das residências é uma boa *proxy* para medir o feminicídio (Cerqueira; Bueno, 2019, p. 40).

É preciso notar que as mortes por agressão possuem dois tipos de registros administrativos: o SIM, com formulário de entrada único e procedimentos de preenchimento regulados, e os registros de

ocorrência policial. Tais registros não são unificados nem uniformizados nacionalmente; uma vez que cada sistema das polícias estaduais possui formulários, categorias e critérios próprios para a classificação de mortes[7]. Essa duplicidade de registros dos eventos letais por agressão dificulta seu uso agregado e precisa ser considerada no desenho metodológico dos estudos sobre feminicídio (ver Bahia *et al*., 2025). Ao mesmo tempo, são os sistemas das polícias estaduais que permitem discriminar os feminicídios, pois aderem mais facilmente às alterações relativas ao assassinato de mulheres introduzidas na legislação penal em 2015. No entanto, a disseminação dessa classificação e de seus critérios é bastante recente, ou ainda está em curso, tendo o Ministério da Justiça e Segurança Pública como seu principal disseminador

No caso do Brasil, a definição de feminicídio na legislação é "bífida". Ela abrange as mortes em situação de violência doméstica e familiar, o que pode ser considerado um critério de inclusão herdeiro da legislação de enfrentamento à violência contra a mulher, em especial da Lei Maria da Penha (Castilho, 2016b). A outra face dos feminicídios diz respeito às mortes motivadas por desprezo à condição feminina. Nessa dimensão, a circunscrição é dada pela ação letal perpetrada contra um indivíduo pertencente ao grupo "mulheres", abrangendo diferentes contextos de violência, e não apenas o contexto íntimo e/ou familiar (Castilho, 2016b).

A legislação sobre feminicídio dá origem à busca, por parte das burocracias policiais e judiciais, de critérios de classificação que permitam discriminar os eventos de mortes violentas entre feminicídios e homicídios dolosos. Nesse contexto, ganha destaque o documento seminal publicado pela ONU Mulheres em 2014, intitulado **Modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídios/feminicídios)** (ONU Mulheres; OACNUDH, 2014). O documento estabelece diferentes tipos de feminicídio e os critérios a serem usados na investigação das mortes. Esse documento foi recepcionado pelas burocracias em diferentes unidades da Federação, inclusive pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, que, a partir de setembro de 2018, passou a adotar seus critérios de classificação (Rio Grande do Sul, 2018a) e a difundi-los entre as polícias (Rio Grande do Sul, 2018b)[8]. Esse protocolo está na origem dos documentos federais posteriormente publicados para orientar as classificações e formas de enquadramento das mortes violentas de mulheres feitas em cada estado. O protocolo latino-americano foi adaptado ao contexto brasileiro no documento **Diretrizes nacionais feminicídio: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres** pela ONU e pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República (SPM-PR) (Brasil, 2016). Posteriormente, em 2020, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou o **Protocolo nacional de investigação e perícias nos crimes de feminicídio** (Brasil, 2020c), seguido, em 2025, do **Caderno temático de referência: protocolo nacional de investigação e perícias nos crimes de feminicídio** (Brasil, 2025c). A adoção desses documentos na investigação dos assassinatos de mulheres representou uma ruptura com as percepções comuns de que os feminicídios seriam crimes de natureza "passional", ou ligados a naturezas específicas de relacionamento entre homens e mulheres, reconhecendo-os como socialmente sistemáticos e ligados a lógicas estruturais (Ferreira; Vieira, 2021, p. 239).

Se a legislação sobre feminicídio é bífida, os protocolos de investigação acoplam-se facilmente a ela. Isso porque são o precipitado das diferentes discussões sobre o tema e incorporam, de forma incre-

[7] Fóruns como o Conselho Nacional de Secretários de Segurança Pública têm procurado estabelecer critérios válidos nacionalmente para a classificação das mortes por agressão (Consesp, 2025).

[8] A adoção do protocolo latino-americano foi fortemente influenciada por mobilização da sociedade civil junto à Polícia Civil (Rio Grande do Sul, 2018a; Fogliatto, 2018).

mental, distintos critérios de definição de feminicídios. A tipologia de feminicídios apresentada nesses protocolos evidencia esse processo[9]. Ela incorpora as categorias referentes às mortes cometidas por homens contra mulheres em contextos de uniões passadas ou presentes, relações familiares, relações de responsabilidade, vizinhança, proximidade física com a vítima e interação com desconhecidos, o que compõe um arco relacional. Esses tipos são explicitamente definidos como situações em que as mulheres são mortas por homens, enquanto, nos outros, o gênero dos "agressores" nem sempre é explicitado. Outro eixo reúne os feminicídios cometidos em contextos violentos, criminosos ou estigmatizados (como o feminicídio sexual sistêmico, os feminicídios por ocupações estigmatizadas e aqueles relacionados ao tráfico e ao contrabando de pessoas). Outros três tipos referem-se à morte de mulheres na intersecção com outras formas de discriminação, aproximando-se aqui dos "crimes de ódio" (lesbocídio, transfeminicídio e feminicídio racista). Por fim, há o tipo de feminicídio por mutilação genital, que, de alguma forma, incorpora as discussões sobre as mortes de mulheres ligadas a contextos culturais ou políticos (como caracterizadas em Radford, 1992, p. 7; Corradi *et al*., 2016, p. 982; Caterini, 2023).

Assim, por um lado, nos assassinatos de mulheres em que se suspeita da existência de uma relação entre vítima e agressor, os protocolos indicam às polícias a investigação do histórico da vítima, a fim de identificar episódios de violência e conflitos, como separação, divórcio e disputa pela guarda dos filhos[10]. Para tanto, utilizam entrevistas com vítimas sobreviventes, pessoas próximas e agressores, bem como fontes documentais, como registros médicos[11] e policiais[12]. Por outro lado, indícios de desprezo, ódio, ou inferiorização da alteridade são buscados na cena do crime e no corpo das vítimas. A cena do crime fornece elementos sobre a relação entre vítima e agressor e sobre a aniquilação simbólica da vítima por meio da destruição de seus objetos e de outros seres vivos vinculados a ela[13]. Também fazem parte dessa análise elementos que demonstrem vulnerabilidades associadas à condição psíquica e ao entorno da vítima[14], ou a sua redução a estereótipos desvalorizados ou inferiorizados socialmente, como, por exemplo, nos contextos de prostituição[15]. Com relação ao corpo, buscam-se indícios de excesso de violência compatíveis com a destruição da vítima, como a quantidade e o tipo de ferimentos[16], os instrumentos utilizados pelo agressor,[17] a localização das lesões[18] e a destruição do entorno[19]. Também são considerados critérios os indícios de despersonalização da vítima, entendidos como formas de sua redução à

[9] Com exceção do Protocolo de 2020, que não apresenta nenhuma tipologia, todos os documentos subsequentes utilizam a tipologia do protocolo latino-americano.

[10] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 85-86); Brasil (2020c, art. 14, I, a, 5); Brasil (2025c, p. 52).

[11] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 86-87); Brasil (2016, p. 75 e 87); Brasil (2020c, art. 14, II, b, art. 34, V); Brasil (2025c, p. 42 e 50).

[12] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 72, 77 e 86); Brasil (2016, p.72 e 77-79); Brasil (2020c, art. 14, I, a, 5); Brasil (2025c, p. 29, 31).

[13] Como os maus-tratos e a execução de animais de estimação, o assassinato de mulheres grávidas e, principalmente, o assassinato de pessoas próximas à vítima, como filhos. A discussão sobre o assassinato dos filhos de mulheres em situação de violência doméstica como forma de punição à mulher deu origem à aprovação da regulação no Código Penal do vicaricídio (Castro, 2026). Nos protocolos de investigação, ver ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 85); Brasil (2016, p. 85-86); Brasil (2020c, art. 53); Brasil (2025c, p. 42 e 50).

[14] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 72, 91-92, 100-102).

[15] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 72); Brasil (2016, p. 72); Brasil (2020c, art. 14, I, a, 6); Brasil (2025c, p. 31, 42-43 e 51).

[16] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 83-84); Brasil (2016, p. 75 e 86); Brasil (2020c, art. 34, II); Brasil (2025c, p. 43, 50 e 52).

[17] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 83-84); Brasil (2016, p. 86).

[18] Brasil (2016, p. 86); Brasil (2020c, art. 14, II, b; art. 34, IV, VI; art. 52; art. 14, II, I; art. 34, III).

[19] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 85); Brasil (2016, p. 76, 85-86); Brasil (2020c, art. 14, I, a, 2; art. 53); Brasil (2025c, p. 42 e 50).

condição de objeto[20]. Finalmente, investigam-se as formas de descarte do cadáver associadas aos feminicídios[21]. O Quadro Sinóptico 1 resume as dimensões presentes na operação de classificação e seus respectivos elementos. As formas da dimensão da relação podem ser analisadas conjuntamente às formas da dimensão da aniquilação na delimitação dos feminicídios.

Quadro Sinóptico 1

Critérios utilizados na investigação de mortes violentas de mulheres para sua classificação como feminicídio

DIMENSÃO	FORMA	INVESTIGAÇÃO
Relação	Proximidade e subordinação da vítima	Registros de agressões anteriores (administrativos: policiais, área da saúde e assistência), testemunhos
		Vulnerabilidades: dependência do agressor; conflitos por separação ou guarda de filhos
		Lesões antigas
	Distância e inferiorização da vítima	Vulnerabilidades: psicológicas e associadas ao entorno social da vítima
		Contexto social da vítima: profissões estigmatizadas/desvalorizadas; alteridades (raça, classe, etnia, migrantes etc.)
Aniquilação: destruição física e simbólica	Extrema violência (*overkill*)	Múltiplos ferimentos
		Uso de múltiplos instrumentos/instrumentalização de objetos caseiros
		Destruição de objetos da vítima
		Maus-tratos ou destruição de seres vivos relacionados à vítima
	Destruição de partes do corpo associadas ao feminino	Ferimentos na cabeça, no rosto, nos seios, no sexo, nas nádegas
	Objetificação: sequestro do corpo da vítima para finalidades ou lógicas do perpetrador	Sequestro e cárcere privado
		Marcas que sugiram a criação de uma “cena” (de tortura, posicionamentos do corpo, fluídos do agressor, estupro, violação)
	Corpo dejeto	Exposição da punição à vítima: apresentação do cadáver ao entorno, agressor se entrega às autoridades, suicídio do agressor após feminicídio
		Exposição do corpo em espaço público
		Formas vis de eliminação do cadáver

Nota: Elaborado a partir de ONU Mulheres e OACNUDH (2014); Brasil (2016; 2020c; 2025c).

[20] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 72 e 94-98); Brasil (2016, p. 76, 85 e 88); Brasil (2025c, p. 30-31, 42-43, 50, 52 e 69); Brasil (2020c, art. 14, I, a, 6).

[21] ONU Mulheres e OACNUDH (2014, p. 72, 90 e 106); Brasil (2020c, art. 14, II, c; art. 51); Brasil (2025c p. 31 e 53).

Na prática classificatória, os feminicídios são principalmente delimitados pelas relações de proximidade da vítima com o agressor, o que corresponde ao contexto de violência familiar e doméstica da Lei do Feminicídio (Castilho, 2016a, p. 101). Essa prática classificatória adere ao que sugere o Marco Estatístico, segundo o qual, embora possam ser discriminadas características indicativas de motivações relacionadas ao gênero de assassinatos de mulheres e meninas, "[a]té que os sistemas estatísticos nacionais adotem plenamente esses parâmetros padrões, o primeiro bloco de dados sobre assassinatos relacionados ao gênero pode ser construído com base em mulheres e meninas mortas por parceiros íntimos e familiares", pois "[e]vidências indicam que assassinatos onde a relação do agressor com a vítima é de um parceiro íntimo ou outro membro da família estão estreitamente relacionados com papéis de gênero." Além disso, "[o]s dados sobre mulheres e meninas mortas por parceiros ou outros membros da família também estão mais facilmente disponíveis porque as informações sobre a relação entre o autor do homicídio e a vítima já estão registradas em um número significativo de sistemas nacionais" (UNODC; ONU Mulheres, 2022, p. 12). Assim, os feminicídios classificados a partir das relações íntimas e familiares das mulheres tendem a constituir a modalidade mais frequente.

Por sua vez, a circunscrição dos feminicídios a partir das relações de alteridade e de aniquilação permanece secundária nas investigações. Como observa a Vice-Procuradora Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho:

> [...] o segundo inciso [da lei] fala em menosprezo, em discriminação [...]. No limite, na violência doméstica também há o menosprezo à mulher. Mas o reconhecimento desse menosprezo demanda a construção de um entendimento comum do lugar da mulher dentro da sociedade em uma situação de inferioridade nas relações de poder. E nem sempre esse entendimento está claro no sistema de justiça (Castilho, 2016b).

Associado a essa prática classificatória, que circunscreve os feminicídios principalmente à violência íntima, encontra-se um tipo de ação estatal voltado às dinâmicas violentas nas relações entre homens e mulheres, especialmente nas relações de casal. A serialização possível, ou a constituição de conjuntos estatísticos a serem difundidos e utilizados por setores sociais voltados ao enfrentamento da violência contra as mulheres, é acompanhada da constituição de dispositivos de investigação e acompanhamento das mulheres para determinação de contextos individuais de "risco", como o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, instituído pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público (Poder Judiciário; Ministério Público, 2020a; 2025b). Trata-se de conhecer o histórico das "vítimas", dos "agressores", das possíveis "vulnerabilidades" (entre elas, deficiências, dependência econômica em relação ao agressor e existência de filhos) da vítima e dos "desvios" do agressor (uso de álcool e/ou outras substâncias). Esse tipo de dispositivo, bem como o acompanhamento de vítimas pelo aparato que constitui a rede de enfrentamento à violência, corresponde a uma intensificação da ação estatal junto às mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica (Anjos; Donato, 2020).

Ao mesmo tempo, a implementação da legislação dá origem a uma vasta discussão sobre as possíveis insuficiências da operacionalização das definições de feminicídio na produção de informações. A literatura chama a atenção para a possibilidade de sub-registro desses crimes, principalmente em contextos em que a burocracia responsável encontra dificuldade em diferenciar os feminicídios entre as mortes violentas de mulheres. Assim, os feminicídios poderiam estar mascarados em eventos tomados como "suicídios" ou "mortes acidentais" (Caicedo-Roa; Bandeira; Cordeiro, 2022, p. 3; ONU, 2023, p. 8; Alsalem, 2025, p. 2), ou mesmo ser reclassificados, nas tentativas de feminicídio, como lesão corporal em contextos de violência doméstica (Fachinetto, 2025, p. 8).

A principal crítica aqui considera que os critérios para definição do que constituiria "desprezo à condição de mulher" seriam frequentemente ignorados pelos agentes de Estado, o que levaria à classificação de feminicídios como homicídios comuns (ONU, 2023, p. 10; Brasil, 2026a, p. 31). Junto a isso, há a consideração de que um dos principais pressupostos dessa classificação, o de que a maior parte das mortes de mulheres é cometida por parceiros íntimos, esconde ou permite excluir da definição de feminicídio aqueles crimes em que não há relação prévia entre agressor e vítima (Souza; Ferraz, 2018, p. 10; Brasil, 2026a, p. 30). Nesse contexto, não seriam classificadas como feminicídios as mortes ligadas às violências cometidas contra mulheres em situações de guerra e/ou genocídio, prostituição e, ainda, em situações de tráfico de drogas e de pessoas (Alsalem, 2025, p. 1; Segato, 2006; Fachinetto, 2025, p. 8).

Contudo, mais recentemente, o feminicídio como expressão do desprezo à condição feminina tem ganhado atenção dos legisladores, ainda que de forma peculiar, como exemplifica o Projeto de Lei (PL) n.° 2.979/2025, em tramitação no Senado Federal, que equipara ao feminicídio os crimes de estupro de mulher com resultado morte. Uma discussão mais ampla sobre o feminicídio como crime de discriminação contra a condição feminina é proposta pelos PLs n.^{os} 5.110/2025 e 292/2026. Tais projetos de lei partem da perspectiva de que os crimes de violência contra a mulher são crimes de ódio, expressos especialmente nos danos ao corpo em partes representativas da feminilidade, inclusive quando o perpetrador é o parceiro da vítima. Para tanto, o PL n.° 5.110, que prevê aumento de pena para crimes de violência contra a mulher mediante "ataques dirigidos intencionalmente às regiões centrais e íntimas como rosto, seios e genitália", apresenta estudos sobre a prevalência dessas lesões em situações de violência doméstica contra a mulher (Brasil, 2025a, Justificativa). Já o PL n.° 292/2026 define o feminicídio especificamente como crime de ódio ao propor a inclusão de mulheres trans e travestis entre as vítimas de feminicídio: "O feminicídio é compreendido como o homicídio de uma mulher por razões da condição de mulher, já o transfeminicídio pode ser compreendido como morte de uma mulher trans ou travesti, na qual o ou os agressores matam-na por sua condição ou identidade de gênero, por ódio ou rejeição da mesma." (Brasil, 2026b, Justificativa). A partir dessa perspectiva, o PL tanto critica a insuficiência da atual definição de feminicídio, que contempla somente o sexo biológico e não a identificação ao gênero feminino (Ferreira; Vieira, 2021), como inclui no conjunto das vítimas de feminicídio as identidades transsexuais[22], particularmente afetadas pelos assim chamados "crimes de ódio" e já incluídas pelos protocolos de investigação nacionais:

> O Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio do Ministério da Justiça e da Segurança Pública também orienta-se por uma perspectiva interseccional, identificando dentre as características do feminicídio a transfobia, ao adicionar como requisito de identificação da condição de gênero avaliar vestuário, adereços e maquiagens, a fim de estabelecer possível identidade de gênero transsexual (Brasil, 2026b, Justificativa).

No Rio Grande do Sul, foi recentemente aprovada a Lei n.° 16.502/2026, que estabelece diretrizes para um protocolo de investigação de feminicídios. Nela, a investigação volta-se tanto para a existência de relações entre vítima e agressor como para indícios de desprezo à condição feminina, observados na violência excessiva do ataque, na existência de discurso de ódio e mesmo na violência sexual (Rio Grande do Sul, 2026, par. 3.°). A lei adota como critério de diferenciação em relação aos homicídios dolosos a "ausência de motivação evidente como latrocínio, tráfico de drogas ou crime patrimonial" (Rio Grande do Sul, 2026, art. 3.°, IX). Esse critério sugere a presença de outras motivações, relegando a segundo plano aquelas possivelmente motivadas pelo gênero, que, ainda assim, podem estar presentes de forma menos

[22] O feminicídio contra mulheres transgênero é discutido na literatura como morte relacionada à não conformidade com normas tradicionais ou dominantes com relação aos gêneros. Ver Caterini (2023, p. 13).

óbvia (Brannon, 2021, p. 3) ou articuladas a essas motivações. Isso redobra a necessidade de observação da existência de todos os possíveis indícios de feminicídio.

A classificação de assassinatos de mulheres como feminicídios é possível desde 2015 e vem consolidando-se ao longo do tempo. Que diferenças emergem do emprego dessa classificação, tanto na caracterização dos assassinatos quanto no perfil das vítimas de homicídios dolosos e feminicídios? Essa questão é abordada na análise comparativa de feminicídios e homicídios dolosos ocorridos no Rio Grande do Sul entre 2020 e 2025, apresentada a seguir.

3 Assassinatos de mulheres no Rio Grande do Sul entre 2020 e 2025

A visibilidade social do crime de feminicídio e o recente aumento da taxa desse crime em 2025 mostram apenas uma face dos assassinatos de mulheres (Pessoa; Anjos; Xavier Sobrinho, 2026). Considerando a série iniciada em 2020 referente ao número de vítimas de assassinato do sexo feminino, os assassinatos consumados totalizaram 1.426 vítimas, correspondendo a uma média de 19,8 mulheres por mês. As vítimas de feminicídio consumado representavam pouco mais de um terço desse total, cerca de 36,9%. No início dessa série de dados, a participação dos feminicídios oscilou entre 33% em 2020 e 45,7% em 2025.

Quanto às vítimas de tentativa de feminicídio e de homicídios dolosos do sexo feminino no Rio Grande do Sul, havia 3.685 mulheres no acumulado do período, o que correspondia a uma média de 51,2 vítimas de tentativas de assassinato por mês.

Tabela 1

Número de vítimas de assassinatos consumados e tentados contra mulheres, por modalidade delitiva e total, no Rio Grande do Sul — 2020-25

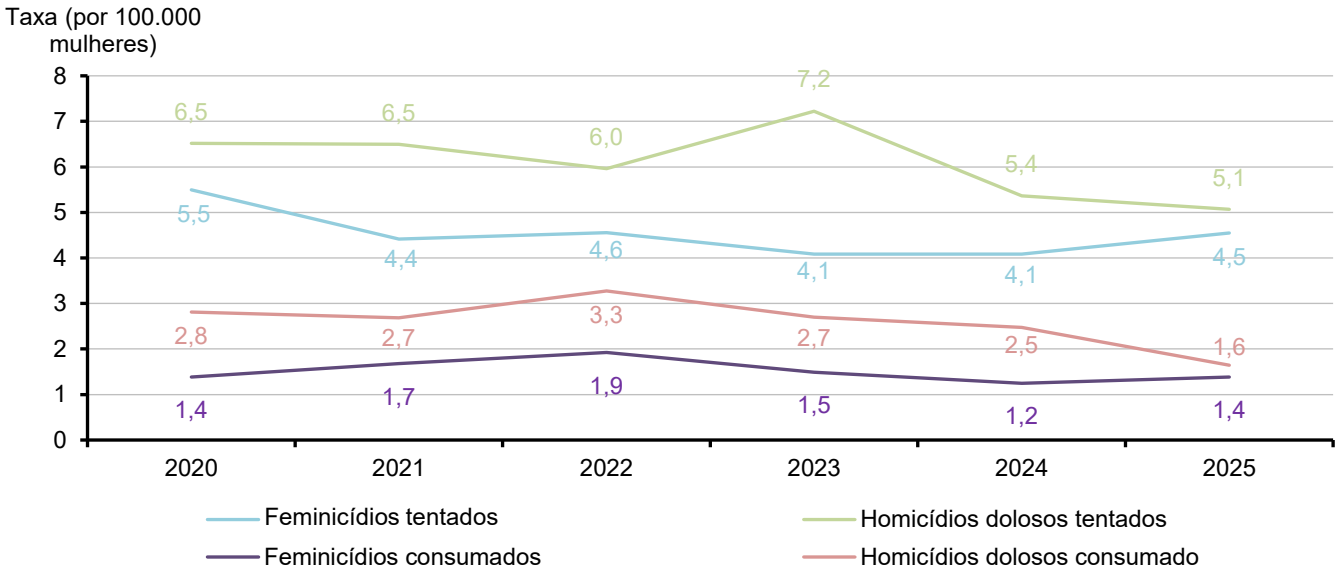
TIPO DE CRIME	ANO						TOTAL
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	
Total de vítimas de assassinato (consumados)	242	252	300	242	215	175	1.426
Feminicídios	80	97	111	86	72	80	526
Homicídios dolosos	162	155	189	156	143	95	900
Total de vítimas de assassinato (tentados)	693	630	607	653	546	556	3.685
Feminicídios	317	255	263	236	236	263	1.570
Homicídios dolosos	376	375	344	417	310	293	2.115
Total de vítimas de feminicídio (consumados e tentados)	397	352	374	322	308	343	2.096
Total de vítimas de homicídios dolosos (consumados e tentados)	538	530	533	573	453	388	3.015
TOTAL DE VÍTIMAS DE ASSASSINATO	935	882	907	895	761	731	5.111

Fonte dos dados brutos: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).
Nota: 1. Consideram-se homicídios dolosos as categorias de homicídio doloso, homicídio doloso na direção de veículo automotor e morte decorrente de oposição a intervenção policial, a fim de manter comparabilidade com as categorias da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, 10.ª Revisão (CID-10) utilizadas pelo Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em diferentes edições.
2. Homicídios dolosos consumados incluem lesão corporal seguida de morte.
3. Informações atualizadas até 16 de abril de 2026 (tentados) e 25 de maio de 2026 (consumados).

Nota-se que o número de vítimas de feminicídio tentado correspondia a cerca de 42,6% do total de vítimas de tentativas de assassinato entre 2020 e 2025. No entanto, ao longo do período, a participação desse tipo de crime na composição das tentativas de assassinato oscilou. Em 2023, observou-se a menor proporção de vítimas classificadas como tentativa de feminicídio, correspondendo a 36,1% do total. Em contrapartida, 2025 apresentou a maior participação relativa, quando 47,3% das vítimas de tentativa de assassinato foram classificadas nessa categoria.

Gráfico 1

Evolução das taxas de feminicídios e homicídios dolosos, consumados e tentados, contra mulheres no Rio Grande do Sul — 2020-25



Fonte: Projeções da população (IBGE, 2024).
Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).
Nota: 1. Vítimas do sexo feminino.
2. Consideram-se homicídios dolosos as categorias de homicídio doloso, homicídio doloso na direção de veículo automotor e morte decorrente de oposição a intervenção policial, a fim de manter comparabilidade com as categorias da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, 10.ª Revisão (CID-10) utilizadas pelo Atlas da Violência do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em diferentes edições.
3. Homicídios dolosos consumados incluem lesão corporal seguida de morte.
4. Informações atualizadas até 16 de abril de 2026 (tentados) e 25 de maio de 2026 (consumados).

Observa-se também uma redução das taxas de tentativas de assassinato contra mulheres, com uma leve oscilação para cima dos feminicídios tentados no final do período. Quanto aos assassinatos consumados, houve uma redução das taxas de homicídios dolosos de mulheres, que passaram de 2,8 para 1,6 por 100.000 mulheres. Já a taxa de feminicídio, após oscilar, terminou a série em patamar idêntico ao do ano inicial, 1,4 vítima por 100.000 mulheres. O comportamento das taxas de feminicídio, tanto tentado quanto consumado, parece se contrapor, no final do período, à tendência de diminuição observada nas taxas de homicídios dolosos que vitimaram mulheres.

3.1 As vítimas e suas características

Analisando-se três variáveis sociodemográficas disponibilizadas pelo Sistema de Informações Policiais (SIP) do Rio Grande do Sul, é possível verificar algumas diferenças entre vítimas de feminicídios e de homicídios dolosos, tendo como parâmetro os indicadores estatísticos acumulados do período 2020-2025 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) referentes à população feminina no estado.

Tabela 2

Distribuição percentual, por cor ou raça, das vítimas de feminicídio e homicídio doloso, tentado e consumado, e da população feminina no Rio Grande do Sul — 2020-25

COR OU RAÇA	ASSASSINATO DE MULHERES				POPULAÇÃO FEMININA 2020-25
	Tentado		Consumado		
	Feminicídio	Homicídio doloso	Feminicídio	Homicídio doloso	
Branca	74,5	76,0	81,6	73,2	78,8
Negra (1)	24,5	22,3	17,7	24,7	20,8
Outras (2)	1,0	1,7	0,8	2,1	(3) -

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).
Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2025a).
Nota: Número de vítimas segundo cor ou raça obtido a partir da agregação das categorias de cor ou raça preta e parda, conforme o Sistema de Informações Policiais do Rio Grande do Sul (SIP-RS).
(1) Obtido a partir da agregação das categorias preta e parda. (2) Corresponde às categorias indígena e amarela. (3) Informação indisponível.

A análise evidencia uma participação relativa maior de mulheres negras entre as vítimas, em comparação com sua participação na composição do total da população feminina do estado. Isso vale tanto para os feminicídios tentados quanto para as modalidades de homicídio doloso. Para os crimes tentados, observa-se uma maior representação de vítimas negras nos feminicídios, que corresponderam a 24,5% das vítimas do período 2020-2025. Já entre os crimes consumados, as vítimas negras de feminicídio representaram 17,7% do total, percentual inferior ao seu peso na população. Em contraste, observa-se alta participação de vítimas negras entre os homicídios dolosos consumados: elas representaram 24,7% das vítimas dessa modalidade de crime, aproximadamente um quarto do total.

Tabela 3

Distribuição percentual, por faixa de idade, das vítimas de feminicídio e homicídio doloso, tentado e consumado, e da população feminina no Rio Grande do Sul — 2020-25

FAIXA DE IDADE	ASSASSINATO DE MULHERES				POPULAÇÃO FEMININA 2020-25 (1)
	Tentado		Consumado		
	Feminicídio	Homicídio doloso	Feminicídio	Homicídio doloso	
Até 9 anos	0,9	2,4	0,8	3,7	11,3
De 10 a 13 anos ...	1,0	2,0	0,8	0,6	4,6
De 14 a 19 anos ...	5,5	10,4	6,3	9,7	7,3
De 20 a 29 anos ...	28,9	32,5	25,5	25,8	13,9
De 30 a 39 anos ...	31,0	22,6	24,3	25,8	14,5
De 40 a 49 anos ...	19,0	14,7	23,0	14,2	13,9
De 50 a 59 anos ...	8,5	9,4	11,6	9,1	12,9
De 60 a 69 anos ...	3,8	3,9	5,1	4,3	11,3
70 anos e mais	1,3	2,0	2,7	6,9	10,3

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).
Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2025b).
(1) Obtido a partir do acumulado das projeções para a faixa de idade em cada ano.

Para as faixas de idade delimitadas, observa-se alta concentração das vítimas de ambas as modalidades nas faixas de 20 a 39 anos, com participações muito superiores às observadas na população total. Nos homicídios dolosos e nos feminicídios tentados, a concentração na faixa de 20 a 29 anos foi maior do que entre as vítimas de crimes consumados entre 2020 e 2025. Algo semelhante observa-se na faixa de 30 a 39 anos para os feminicídios tentados (quase um terço das vítimas dessa modalidade estava nessa faixa). Outra evidência importante diz respeito à faixa de 40 a 49 anos, que concentrou uma parcela

significativa das vítimas de feminicídios tentados e, especialmente, consumados, mas um percentual relativamente baixo de vítimas de homicídios dolosos tentados e consumados. Em contraposição, observa-se que a faixa de 14 a 19 anos concentrou uma parcela relativamente elevada de vítimas de homicídios dolosos tentados e consumados, tanto em comparação com os feminicídios quanto com a população total.

Tabela 4

Distribuição percentual, por grau de instrução, das vítimas com 14 anos ou mais de feminicídio e homicídio doloso, tentado e consumado, e da população feminina no Rio Grande do Sul — 2022-24

GRAU DE INSTRUÇÃO	ASSASSINATO DE MULHERES				POPULAÇÃO FEMININA 2022-24 (5)
	Tentado		Consumado		
	Feminicídio (1)	Homicídio doloso (2)	Feminicídio (3)	Homicídio doloso (4)	
Sem instrução		1,9	1,0	3,0	2,3
Ensino fundamental incompleto e completo ou equivalente	67,9	64,4	67,8	71,9	37,3
Ensino médio incompleto e completo ou equivalente	26,7	25,6	26,7	22,9	34,0
Ensino superior incompleto ou equivalente	0,2	1,1	0,0	0,5	6,9
Superior completo	3,5	6,9	4,5	1,6	19,4

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).
Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (IBGE, 2025b).
(1) Vítimas com 14 anos ou mais: n = 574 (excetuados as vítimas sem informação de grau de instrução). (2) Vítimas com 14 anos ou mais: n = 823 (excetuados as vítimas sem informação de grau de instrução). (3) Vítimas com 14 anos ou mais: n = 202 (excetuados as vítimas sem informação de grau de instrução). (4) Vítimas com 14 anos ou mais: n = 367 (excetuadas as vítimas sem informação de grau de instrução). (5) Obtido a partir do acumulado das populações femininas de 14 anos ou mais por grau de instrução de cada ano considerado.

A distribuição percentual segundo grau de instrução para mulheres de 14 anos ou mais é considerada aqui um indicador indireto de condições socioeconômicas[23]. Nota-se que, em relação à população total, entre 2022 e 2024, houve uma altíssima concentração de vítimas de assassinato com ensino fundamental em todas as modalidades analisadas e, em especial, entre as vítimas de homicídios dolosos consumados. Tanto nas modalidades tentadas quanto nas consumadas, cerca de dois terços das vítimas de assassinato com 14 anos ou mais estavam nesse grau de instrução, contra pouco mais de um terço das mulheres da população total, o que pode indicar a alta vulnerabilidade socioeconômica das vítimas de assassinato.

3.2 A delimitação entre feminicídios e homicídios dolosos e as características dos crimes

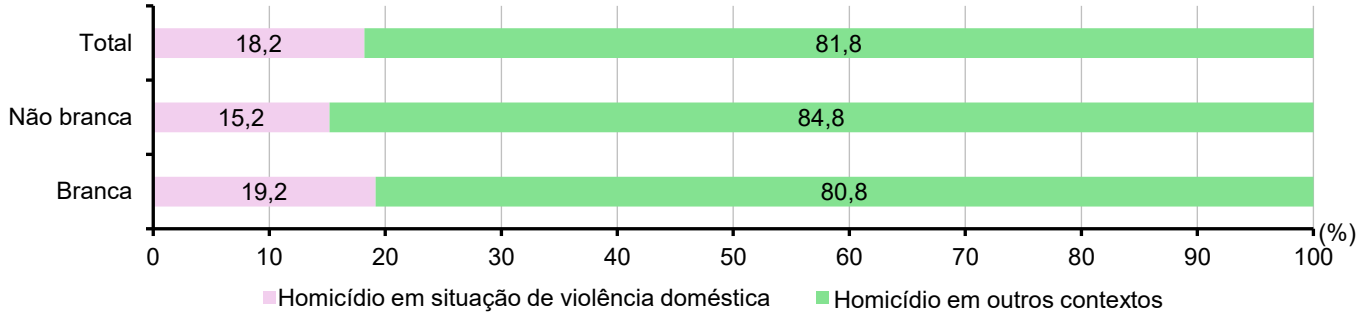
Os crimes contra mulheres que não resultam em morte no Rio Grande do Sul são classificados pelo SIP conforme ocorram ou não em situação de violência doméstica. Essa categoria marca a existência de um vínculo relacional, referindo-se ao fato de os agressores serem familiares ou indivíduos com quem a mulher tem ou teve vínculo afetivo. É possível, então, analisar as tentativas de assassinato para estabelecer hipóteses sobre as lógicas classificatórias usadas para diferenciar os feminicídios dos homicídios dolosos, nas quais o elemento do desprezo à condição feminina pode ser crucial.

[23] Os dados do SIP relativos ao grau de instrução das vítimas para os níveis de ensino fundamental e médio não especificam a conclusão ou não dessas etapas de ensino. Optou-se, então, por agregar as categorias do IBGE “ensino fundamental completo ou equivalente” e “ensino fundamental incompleto ou equivalente”, bem como as categorias “ensino médio completo ou equivalente” e “ensino médio incompleto ou equivalente”.

No Gráfico 2, em que se analisa a distribuição das tentativas de homicídio doloso cometidas contra mulheres segundo sua ocorrência em contexto de violência doméstica ou em outros contextos entre 2020 e 2025, observa-se que 18,2% dos homicídios dolosos tentados correspondiam a situações de violência doméstica. Seria necessário compreender quais condições levaram à não classificação desses crimes como tentativas de feminicídio, inclusive em uma proporção mais elevada entre as vítimas brancas.

Gráfico 2

Distribuição percentual das mulheres vítimas de tentativas de homicídio doloso segundo o contexto da ocorrência, por cor ou raça e total, no Rio Grande do Sul — 2020-25

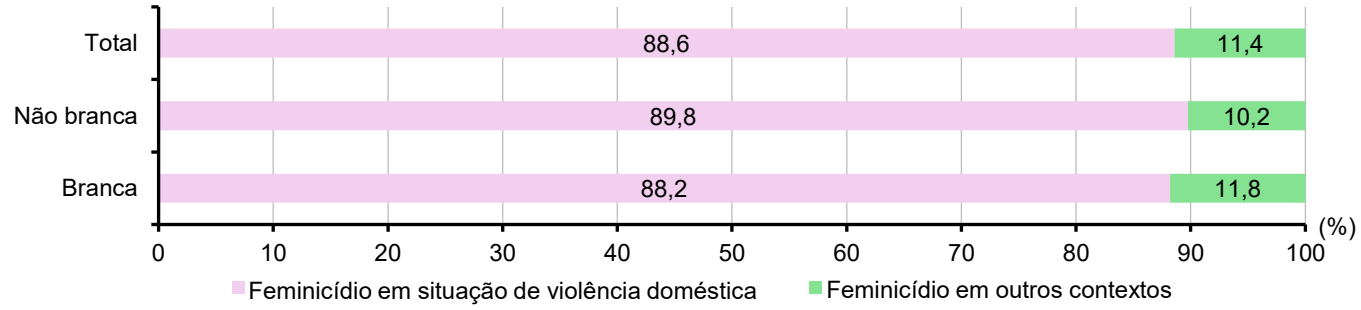


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).

Já a distribuição das vítimas de tentativa de feminicídio segundo a ocorrência em situação de violência doméstica ou em outros contextos mostra que a proporção das tentativas de feminicídio não perpetradas por familiares ou parceiros correspondia a cerca de 11,4% das vítimas, sendo levemente superior entre as de cor ou raça branca (Gráfico 3).

Gráfico 3

Proporção de vítimas de feminicídio tentado segundo o contexto da ocorrência, por cor ou raça e total, no Rio Grande do Sul — 2020-25



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).

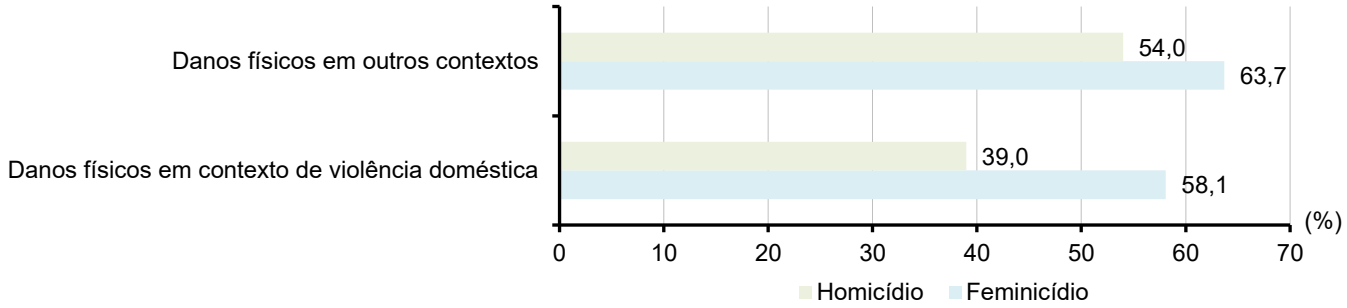
Por outro lado, é importante considerar os contextos indicados em relação à gravidade das violências sofridas nessas tentativas de assassinato. A situação física das vítimas[24] permite analisar como a agressividade das ocorrências está relacionada às classificações dos atentados contra a vida das mulheres. É possível afirmar que as tentativas de feminicídio ocorridas fora de situações de violência doméstica podem ser interpretadas como aquelas em que o desprezo à condição feminina aparece de forma mais evidente (Gráfico 4).

[24] Classificadas como normal, medicado, ferido e hospitalizado. As três últimas categorias foram agregadas para indicar a existência de danos físicos.

Com efeito, ao se considerarem as vítimas de tentativas de feminicídio em situação de violência doméstica (referidas no Gráfico 3 como 88,6% do total das vítimas de feminicídio tentado), observa-se, no Gráfico 4, que 58,1% delas sofreram danos físicos. Já entre as vítimas de tentativas de feminicídio em outros contextos (ou 11,4% do total de vítimas de feminicídio tentado), 63,7% sofreram danos físicos, proporção superior à observada entre as vítimas de feminicídio em contextos de violência doméstica. Essa proporção é ainda maior entre as vítimas não brancas, alcançando 78%, conforme o Gráfico 5. Nesse sentido, essa informação sugere maior agressividade nas tentativas de feminicídio ocorridas fora dos contextos de violência doméstica.

Gráfico 4

Proporção de vítimas de feminicídio e homicídio doloso tentados segundo o contexto da ocorrência da violência e a existência de danos físicos, no Rio Grande do Sul — 2020-25

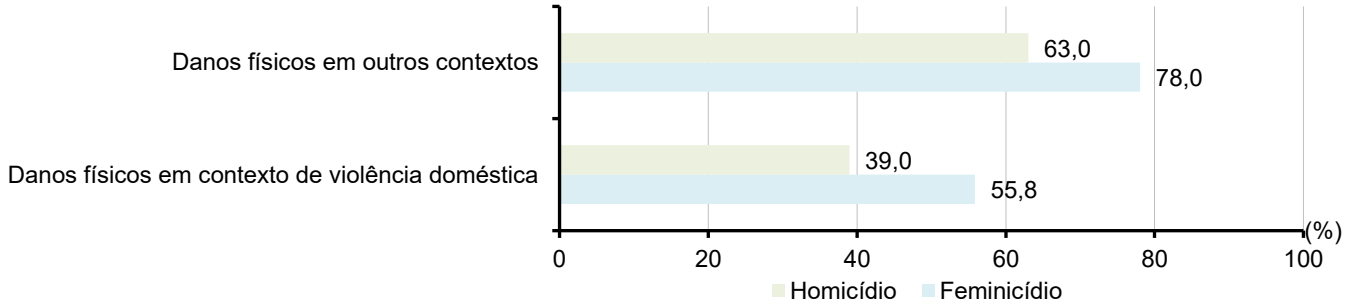


Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).

Para os homicídios dolosos, observa-se comportamento semelhante em termos de gravidade e contexto de ocorrência. Considerando-se os 18,2% das vítimas de tentativas de homicídio doloso que ocorrem em situação de violência doméstica (referidas no Gráfico 2), 39% dessas vítimas sofreram danos físicos, proporção consideravelmente menor do que a observada entre as vítimas de feminicídio no mesmo contexto. Além disso, considerando-se as vítimas de tentativa de homicídio fora do contexto de violência doméstica (81,8% das vítimas de homicídio doloso referidas no Gráfico 2), 54% sofreram danos físicos, uma proporção também inferior à observada entre as vítimas de feminicídio em outros contextos, mas superior à observada entre as vítimas de tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica.

Gráfico 5

Proporção de vítimas de feminicídio e homicídio doloso tentados segundo o contexto da ocorrência da violência e existência de danos físicos, entre mulheres não brancas no Rio Grande do Sul — 2020-25



Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul (SSP-RS).
Nota: Categoria não branca obtida pela agregação das categorias indígena, parda, preta, amarela e sem identificação segundo o Sistema de Informações Policiais do Rio Grande do Sul (SIP-RS).

A partir desse exame dos feminicídios tentados, considera-se a hipótese de que a possível maior agressividade seja uma característica dos feminicídios em geral, na medida em que, tanto no contexto de violência doméstica como em outros contextos, há uma maior proporção de vítimas com danos físicos em comparação com as vítimas de homicídios dolosos. Por outro lado, ao se compararem os contextos de feminicídio tentado, aqueles que não envolvem situações de violência doméstica mostram-se mais agressivos, indicando o desprezo à condição de mulher. A proporção de vítimas com danos físicos em outros contextos entre as vítimas de tentativa de feminicídio é particularmente alta para as não brancas (conforme o Gráfico 5), o que indica uma diferença entre mulheres brancas e não brancas quanto à vulnerabilidade ao desprezo pela condição de mulher e à agressão motivada por essa condição. A maior agressividade dos ataques contra as mulheres não brancas está presente também nas tentativas de homicídio doloso em outros contextos, o que pode indicar uma vulnerabilidade às agressões corporais relacionada à racialização das mulheres.

4 Considerações finais

Como se observa, por exemplo, na fundamentação do PL n.° 896/2023, que tramita no Congresso Nacional e inclui entre os crimes de discriminação a misoginia, o feminicídio tem sido cada vez mais percebido como um crime fundamentado no “ódio estruturado contra as mulheres” (Rodrigues, 2026). Tal projeto está sendo considerado como uma “[...] resposta a todas as mais de 300 mulheres que perderam sua vida nas mãos de um feminicida só em 2026” por sua relatora na Câmara dos Deputados (Laurindo, 2026). Ou seja, após anos de vinculação quase exclusiva à violência íntima, familiar ou “doméstica”, o componente de “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” ganha maior atenção na definição do feminicídio.

Assim, ganha força o entendimento de que o feminicídio é um crime articulado a relações de dominação, e não radicado em conflitos entre homens e mulheres vividos de forma privada e tomados como uma possibilidade inerente aos vínculos íntimos. Ao contrário, a equiparação da misoginia a outras discriminações, como aquelas baseadas em cor ou raça, permite uma analogia entre essa discriminação e a racialização, que pode ser entendida como a inferiorização de uma parte da população delimitada a partir de critérios biológicos. Trata-se de uma operação classificatória que abre a possibilidade de eliminação física ou de exposição ao risco de eliminação dos grupos considerados inferiores (Foucault, 1997, p. 227-230).

Se a exposição ao risco de eliminação é inerente à misoginia e às suas formas de expressão, a existência e a consolidação dos critérios de circunscrição do crime de feminicídio são cruciais para demonstrar a existência de assassinatos misóginos, penalizá-los e coibi-los. Isso ocorre não apenas porque, ao permitirem a delimitação de um subconjunto de vítimas entre as mulheres assassinadas, tais critérios conferem objetividade ao crime, mas também porque os elementos que delimitam o desprezo à condição feminina já estão presentes e são conhecidos por meio dos protocolos investigativos. Tais elementos podem estar secundarizados nos atos classificatórios de crimes cujos perpetradores sejam parceiros ou familiares, mas podem passar a orientar a observação dos crimes de forma mais explícita. Ainda que se trate de hipóteses formuladas a partir de uma primeira exploração das informações disponíveis, é possível considerar que o dano ao corpo, que expressa a agressividade dos ataques, está presente de forma mais intensa nos feminicídios e aponta para esse componente de desprezo e discriminação. Por fim, a análise sugere a necessidade de elaboração de políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres que não se concentrem exclusivamente na assim chamada violência doméstica, mas que incluam também,

de forma mais marcada, o combate à discriminação contra a condição feminina que está no fundamento dos assassinatos misóginos chamados feminicídios.

Referências

ALSALEM, Reem. Keynote speech: confronting emerging forms of femicide. In: INTERNATIONAL HIGH-LEVEL CONFERENCE AGAINST FEMICIDE, 2025, Roma. Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), 2025. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/issues/women/sr/statements/2025-11-21-femicide-rome.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

ANJOS, Gabriele dos; DONATO, Roberto dos Santos. As delegacias especializadas no atendimento à mulher e o enfrentamento da violência contra as mulheres no Rio Grande do Sul. In: GUERRA, José Arnon dos Santos (coord.); ORSI, Thaylize Rodrigues; SANTOS, Jurema Helena dos; CORRÊA, Oliene Isabel Sarmento; LIMA, Patricia Panstein (org.). **Jornada de trabalho de promoção da segurança e defesa da mulher**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2020. p. 25-46. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-lanca-e-book-com-destaque-para-a-tematica-da-violencia-contra-a-mulher/ebook_senasp_.pdf. Acesso em: 2 jul. 2026.

ARGENTINA. Defensoria del Pueblo de la Nación. Observatorio de Femicidios. **Informe semestral del Observatorio de Femicidios de la Defensoria del Pueblo de la Nación**: 1 de enero al 30 de junio de 2025. Buenos Aires: Defensoría del Pueblo de la Nación, 2025. Disponível em: https://www.dpn.gob.ar/documentos/Observatorio_Femicidios_-_Informe_Parcial_2025.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

BAHIA, Camila Alves; PINTO, Isabella Vitral; TRINDADE, Carla Machado da; SILVA, Camila Mattarelli de Abreu e; HABKOUK, Patricia; SIMÕES, Taynãna César; CÂMARA, Daniel Cardoso Portela; BEVILACQUA, Paula Dias. Feminicídios em Minas Gerais, Brasil: da caracterização dos eventos à análise espaço-temporal. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 41, n. 1, jan. 2025. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csp/a/MLRH6GfXy4G75cQwf68ccTR/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 maio 2026.

BARROS, Sheyla Carvalho de; OLIVEIRA, Conceição Maria de; SILVA, Amanda Priscila de Santana Cabral; MELO, Marcella Fernandes de Oliveira; PIMENTEL, Dayane da Rocha; BONFIM, Cristine Vieira do. Análise espacial dos homicídios intencionais de mulheres. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, São Paulo, v. 55, 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reeusp/a/hJPHVXCyfShNGMkNXpwZb5j/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 maio 2026

BARROS, Sheyla Carvalho de; PIMENTEL, Dayane da Rocha; OLIVEIRA, Conceição Maria de; BONFIM, Cristine Vieira do. Fatores associados aos homicídios de mulheres vítimas de violência. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 74, n. 5, 2021a. Disponível em: https://www.scielo.br/j/reben/a/R5HysDBnhhDMPdrD9KNb4st/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 maio 2026.

BARROS, Sheyla Carvalho de; PIMENTEL, Dayane da Rocha; OLIVEIRA, Conceição Maria de; BONFIM, Cristine Vieira do. Homicídios intencionais de mulheres com notificação prévia de violência. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 34, 2021b. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ape/a/xbPWgjRbv4fdpF3dnK7Mkmq/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 maio 2026.

BRANNON, Robert. The Value and Scope of the Term Femicide. **Dignity: A Journal of Analysis of Exploitation and Violence**, v. 6, n. 5, art. 7, 2021. Disponível em: https://digitalcommons.uri.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1299&context=dignity. Acesso em: 15 jun. 2026

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão Externa sobre os Feminicídios Ocorridos no Rio Grande do Sul. **Relatório final**. Relatora: Maria do Rosário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, fevereiro de 2026a. 226 p. (Relatório n. 1, 2026). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=3079731&filename=REL%201/2026%20CEXRSFEM. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.° 292, de 2026**. Altera o art. 121-A do Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o transfeminicídio como circunstância qualificadora do crime de feminicídio, e a Lei n.° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluí-lo no rol dos crimes hediondos (Lei Keron Ravache). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2600971. Acesso em: 4 jun 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.° 5.110, de 2025**. Altera o art. 61 do Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever como agravante penal crimes dolosos que resultem em lesões ou agressões dirigidas a partes específicas do corpo em casos de violência contra a mulher. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2025a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2570847. Acesso em: 4 jun 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. **Portaria Conjunta n.° 6, de 25 de julho de 2025**. Dispõe sobre alterações no modelo do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (Fonar) de que trata o anexo da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 5/2020, que institui o Fonar no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 169, 6 ago. 2025b. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/6242. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução Conjunta n.° 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 49, 4 mar. 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218. Acesso em: 3 jul. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria n.° 340, de 22 de junho de 2020. Cria o Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ed. 118, p. 30, 23 jun. 2020b. Disponível em: https://bibliotecadigital.mj.gov.br/bitstream/1/745/1/PRT_GM_2020_340.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio**. Brasília, DF: MJSP, 2020c. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-3/protocolo-nacional-de-investigacao-e-pericias-nos-crimes-de-feminicidio.pdf. Acesso em: 4 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Caderno temático de referência:** Protocolo Nacional de Investigação e Perícias nos Crimes de Feminicídio. Brasília, DF: MJSP/Senasp, 2025c. 80 p. Disponível em: https://www.mprs.mp.br/media/areas/evcm/arquivos/prot_nac_investigacao_pericia_feminicidio.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Portaria n.° 116, de 11 de fevereiro de 2009**. Regulamenta a coleta de dados, o fluxo e a periodicidade de envio das informações sobre óbitos e nascidos vivos para os Sistemas de Informações em Saúde sob gestão da Secretaria de Vigilância em Saúde. Brasília, DF: MS/SVS, 12 fev. 2009. Disponível em: http://plataforma.saude.gov.br/cc-br-fic/portaria-116-2009.pdf. Acesso em: 5 maio 2026

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Diretrizes nacionais feminicídio**: investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Brasília, DF: MMIRDH/SPM, 2016. 127 p. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_feminicidio_FINAL.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.° 13.104 de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1.° da Lei n.° 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 1 abr. 2026.

BRASIL. Presidência da República. **Lei n.° 14.994, de 9 de outubro de 2024**. Altera o Decreto-Lei n.° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei n.° 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a Lei n.° 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), a Lei n.° 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei n.° 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar a sua pena e a de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, bem como para estabelecer outras medidas destinadas a prevenir e coibir a violência praticada contra a mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em: 31 mar. 2026.

CAICEDO-ROA, Mônica; BANDEIRA, Lourdes; CORDEIRO, Ricardo. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 30, n. 3, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 mar. 2026.

CAICEDO-ROA, Monica; CORDEIRO, Ricardo Carlos. Homens autores de homicídios femininos e feminicídios: análise de casos entre 2018 e 2019 na cidade de Campinas, São Paulo, Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 33, n. 1, 2024. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sausoc/a/dFrPgSBRJkK68bjv4cHmh5D/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 maio 2026.

CARCEDO CABAÑAS, Ana; SAGOT RODRÍGUEZ, Montserrat. **Femicidio en Costa Rica**: cuando la violencia contra las mujeres mata. [Chile]: Isis Internacional, 2000. Disponível em: https://repositorio.ciem.ucr.ac.cr/server/api/core/bitstreams/57ddbab5-5f31-4126-ba19-54fa31f59573/content. Acesso em: 16 jun. 2026.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. As diretrizes nacionais para investigação do feminicídio na perspectiva de gênero. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 93-106, jan./jun. 2016a. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23899. Acesso em: 20 maio 2026.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Lei do Feminicídio**: reconhecer menosprezo será difícil para juristas se não houver perspectiva de gênero. Entrevista concedida ao Informativo Compromisso e Atitude. SOS Ação Mulher e Família, 11 jun. 2016b. Disponível em: https://sosmulherefamilia.blogspot.com/2016/06/lei-do-feminicidio-reconhecer.html. Acesso em: 25 maio 2026.

CASTRO, Augusto. Vicaricídio: aprovada tipificação do crime de matar filhos para ferir mãe. **Senado Notícias**. Brasília, DF, 25 mar. 2026. Código Civil. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/03/25/vicaricidio-aprovada-tipificacao-do-crime-de-matar-filhos-para-ferir-mae. Acesso em: 4 jun. 2026.

CATERINI, Martina. Moving Towards More Inclusive Definitions of Femicide: Intersectionality and Marginalised Identities. **Contemporary Challenges: The Global Crime, Justice and Security Journal**, v. 4, 2023. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/377257487_Moving_Towards_More_Inclusive_Definitions_of_Femicide_Intersectionality_and_Marginalised_Identities. Acesso em: 16 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; LINS, Gabriel de Oliveira Accioly. **Analisando a qualidade dos dados sobre mortes violentas no SIM entre 2010 e 2021**. Rio de Janeiro: IPEA, 2024. (Texto para Discussão n. 2997). Disponível em: https://doi.org/10.38116/td2997-port. Acesso em: 19 mar. 2026.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2019**. Brasília: Ipea; FBSP, 2019. 115 p. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9406. Acesso em: 4 set. 2026.

COELHO, Sara Ferreira; CONCEIÇÃO, Hayla Nunes da; RUFINO, Andréa Cronemberger; MADEIRO, Alberto. Homicídios femininos no Maranhão, Brasil, 2000-2019: estudo ecológico. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, Brasília, v. 31, n. 2, 2022. Disponível em: https://www.scielosp.org/article/ress/2022.v31n2/e2022209/. Acesso em: 5 maio 2026.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SEGURANÇA PÚBLICA (CONSESP). **Resolução n.° 8, de 21 de fevereiro de 2025**. Dispõe sobre a padronização metodológica no tratamento e divulgação dos dados e indicadores relativos a crimes violentos letais intencionais, mortes por intervenção legal de agente do Estado e mortes por causa indeterminada ocorridas nos Estados e no Distrito Federal. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/4e57f8fa57424207a7ce6ef4d1ed236d/Resolu_o_8_21_02_2025.html. Acesso em: 5 maio 2026.

CORRADI, Consuelo; MARCUELLO-SERVÓS, Chaime; BOIRA, Santiago; WEIL, Shalva. Theories of femicide and their significance for social research. **Current Sociology**, v. 64, n. 7, p. 975-995, 2016. Disponível em: https://doi.org/10.1177/0011392115622256. Acesso em: 2 jul. 2026.

DAVID, Luana Muzzi Vaz; MINAMISAVA, Ruth; VITORINO, Priscila Valverde de Oliveira; ROCHA, Maria José Pereira; CARNEIRO, Viviane Santos Mendes; VIEIRA, Maria Aparecida da Silva. Perfil dos óbitos femininos por homicídios no município de Goiânia. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, v. 73, supl. 4, 2020. Disponível em: https://reben.com.br/wp-content/uploads/sites/13/articles_xml/1984-0446-reben-73-suppl4-e20180985-0985/1984-0446-reben-73-suppl4-e20180985-0985-pt.pdf. Acesso em: 5 maio 2026.

DEVINEAU, Julie. En torno al concepto de femicidio/feminicidio: entrevistas con Marcela Lagarde y Montserrat Sagot. Tradução de Arturo Vázquez Barrón. In: **Violencia de género**: perpetuación y resistencias. México: Centro de Estudios Mexicanos y Centroamericanos, 2019. Disponível em: https://books.openedition.org/cemca/9571. Acesso em: 2 jul. 2026.

EUROPEAN INSTITUTE FOR GENDER EQUALITY (EIGE). **Defining and identifying femicide**: a literature review. Luxembourg: Luxembourg: Publications Office of the European Union, 2021. 55 p. (Gender-based violence). Disponível em: https://eige.europa.eu/publications-resources/publications/defining-and-identifying-femicide-literature-review?language_content_entity=en. Acesso em: 2 jul. 2026.

FACHINETTO, Rochele Fellini. Mortes de mulheres, justiça criminal e o enfrentamento às violências de gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 33. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/108016. Acesso em: 2 jul. 2026.

FALQUET, Jules. **De los asesinatos de Ciudad Juárez al fenómeno de los feminicidios:** ¿nuevas formas de violencia contra las mujeres? Feminicidio.net, 28 maio 2015. Disponível em: https://feminicidio.net/de-los-asesinatos-de-ciudad-juarez-al-fenomeno-de-los-feminicidios-nuevas-formas-de-violencia-contra-las-mujeres/. Acesso em: 18 jun. 2026.

FERREIRA, Carolina Costa; VIEIRA, Isadora Peixoto Gomes. Mortes de mulheres e perspectiva de gênero: um estudo sobre a aplicação das diretrizes nacionais para a investigação do feminicídio no Distrito Federal. **Revista Argumentum**, Marília, SP, v. 22, n. 1, p. 229-249, jan.-abr. 2021. Disponível em: https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1264. Acesso em: 16 jun. 2026.

FOGLIATTO, Débora. RS adere ao modelo de protocolo latino-americano para investigação de feminicídios. **Sul21**, Porto Alegre, 14 set. 2018. Disponível em: https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2018/09/rs-adere-ao-modelo-de-protocolo-latino-americano-para-investigacao-de-feminicidios/. Acesso em: 25 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. **“Il faut défendre la société”**: Cours au Collège de France (1975-1976). Paris: Gallimard; Seuil, 1997.

IBGE. **Projeções da População — Revisão 2024**. Tabela: População por sexo e idade simples 2000-2070. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html. Acesso em: 16 jun. 2026.

IBGE. **Sistema IBGE de Recuperação Automática**: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 6408: População residente, por sexo e cor ou raça. Rio de Janeiro: IBGE, 2025a. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/tabela/6408. Acesso em: 16 jun. 2026.

IBGE. **Sistema IBGE de Recuperação Automática**: Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Anual. Tabela 7128: Pessoas de 14 anos ou mais de idade, por sexo e nível de instrução. Rio de Janeiro: IBGE, 2025b. Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/7128 . Acesso em: 16 jun. 2026.

LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela.**¿A qué llamamos feminicidio?** In: Por la vida y la libertad de las mujeres: 1er informe sustantivo de actividades, 14 de abril de 2004 al 14 de abril de 2005. Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana y a la Procuración de Justicia Vinculada. LIX Legislatura. Cámara de Diputados, H. Congreso de la Unión, 2005. Disponível em: Acesso em: 15 jun. 2026.

LAURINDO, Jean. Câmara aprova urgência a PL que criminaliza misoginia após impasse com bancada evangélica. **NSC Total**, 1 jul. 2026. Política. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/noticias/camara-aprova-urgencia-a-pl-que-criminaliza-misoginia-apos-impasse-com-bancada-evangelica. Acesso em: 3 jul. 2026.

MARTINS, Lídia Chaves; SOUZA, Maria Luiza Moreira de; SILVA, Thales Philipe Rodrigues da; SOUZA, Helena Pereira de; SANTOS, Fernanda Batista Oliveira; DUMONT PENA, Érica; MATOZINHOS, Fernanda Penido. Tendência temporal dos homicídios de mulheres nos estados da região Sudeste do Brasil, de 2007 a 2019. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 6, p. 1.631-1.642, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/RRxB4VwNxvDVKB3dDG8pPTt/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 maio 2026.

MEIRA, Karina Cardoso; OLIVEIRA, Stefany Freire Cosme de; SIMÕES, Taynãna César; MAGNAGO, Carinne; JOMAR, Rafael Tavares; SILVA, Pedro Gilson Beserra da; DANTAS, Eder Samuel Oliveira. Tendência temporal da mortalidade por homicídios femininos por arma de fogo nos estados da região Nordeste do Brasil no período 2000-2019. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 9, 2024 Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/fCxptYzmGfTpp8XksLSc7jP/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 5 maio 2026.

NERY, Mona Gizelle Dreger; NERY, Felipe Souza; PEREIRA, Sheila Regina dos Santos; CAVALCANTE, Lara Aguiar; GOMES, Beatriz Mota; TELES, Ana Cláudia Oliveira; LUIZ, Olinda do Carmo; ARAÚJO, Edna Maria de. Fatores associados ao homicídio de mulheres no Brasil, segundo raça/cor, 2016-2020. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, 2024 Disponível em: https://www.scielosp.org/article/csc/2024.v29n3/e10202023/. Acesso em: 5 maio 2026.

ONU MULHERES; OACNUDH. **Modelo de protocolo latino-americano de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero (femicídio/feminicídio)**. Brasília: Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres; Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, 2014. 195 p. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

ONU. **Exécutions extrajudiciaires, sommaires ou arbitraires: note du Secrétaire général**. A/78/254. [New York: United Nations, 28 jul. 2023. 24 p. (Símbolo A/78/254). Disponível em: https://digitallibrary.un.org/record/4019911?v=pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.

PATH; WHO; MRC; INTERCAMBIOS. **Strengthening understanding of femicide**: using research to galvanize action and accountability. Washington DC: PATH, 2009. Disponível em: https://media.path.org/documents/GVR_femicide_rpt.pdf. Acesso em: 16 jun. 2026.

PESSOA, Mariana Lisboa; ANJOS, Gabriele dos; XAVIER SOBRINHO, Guilherme Gaspar de Freitas. **Síntese ODS 5:** igualdade de gênero e empoderamento das mulheres e meninas no Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, Departamento de Economia e Estatística, 2026. Disponível em: https://www.dee.rs.gov.br/cadernos-ods. Acesso em: 2 jul. 2026.

RADFORD, Jill. Introduction. In: RADFORD, Jill; RUSSELL, Diana E. H. (ed.). **Femicide: the politics of woman killing**. New York: Twayne Publishers, 1992.
p. 3-10. Disponível em: https://archive.org/details/isbn_0805790284. Acesso em: 2 jul. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. **Lei n.° 16.502, de 24 de abril de 2026**. Prevê diretrizes administrativas para Protocolo Estadual de Investigação e Perícias em Feminicídios no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, 2026. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-16502-2026-rio-grande-do-sul-preve-diretrizes-administrativas-para-protocolo-estadual-de-investigacao-e-pericias-em-feminicidios-no-estado-do-rio-grande-do-sul?__cf_chl_f_tk=AHrTcgqLCyhntFIsrHic8jTZKlHknEkYuENk70yOkfc-1783269357-1.0.1.1-NaLRPhw6HkgXWRU9.6rMFKhAQ6cdmSnXkYZzTNI6uyg. Acesso em: 23 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. **RS adere ao Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero**. Porto Alegre, 14 set. 2018a. Disponível em: https://estado.rs.gov.br/rs-adere-ao-protocolo-latino-americano-de-investigacao-das-mortes-violentas-de-mulheres-por-razoes-de-genero. Acesso em: 20 maio 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Segurança Pública. **Seminário sobre Protocolo Latino-Americano de Investigação das Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero**. Porto Alegre, 16 nov. 2018b. Disponível em: https://www.ssp.rs.gov.br/seminario-sobre-protocolo-latino-americano-de-investigacao-das-mortes-violentas-de-mulheres-por-razoes-de-genero. Acesso em: 25 maio 2026.

RODRIGUES, Juliana. Projeto contra misoginia: como votação histórica uniu oposição e governo no Senado. **NSC Total**, 27 mar. 2026. Política. Disponível em: https://www.nsctotal.com.br/noticias/projeto-contra-misoginia-como-votacao-historica-uniu-oposicao-e-governo-no-senado. Acesso em: 3 jul. 2026.

ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira. Sobre o feminicídio, o direito da mulher de nomear suas experiências. **Plural**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 79-102, 2019. Disponível em: https://revistas.usp.br/plural/pt_BR/article/view/159745. Acesso em: 15 jun. 2026.

RUSSELL, Diana E. H. My years campaigning for the term “femicide”. **Dignity: A Journal of Analysis of Exploitation and Violence**, v. 6, n. 5, art. 6, set. 2021. Disponível em: https://digitalcommons.uri.edu/dignity/vol6/iss5/6/. Acesso em: 16 jun. 2026.

RUSSELL, Diana E.H. **The origin and importance of the term femicide**. December 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: 26 abr. 2026.

SÁ, Yamilla Ramos Carvalho de; MOI, Paula Cristina Pedroso; GALVÃO, Noemi Dreyer; SILVA, Ageo Mário Cândido da; MOI, Gisele Pedroso. A geografia do feminicídio em Sergipe, Brasil: matriarcado, desenvolvimento humano e distribuição de renda. **SciELO Preprints**, 2020. Disponível em: https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1598. Acesso em: 5 maio 2026.

SEGATO, Rita Laura. ¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate emergente. **Mora: revista del Instituto Interdisciplinario de Estudios de Género**, Buenos Aires, n. 12, p. 21-32, Diciembre 2006. Disponível em: https://repositorio.filo.uba.ar/bitstreams/7af2f8af-0e9f-4688-92fa-44d2ce24746c/download. Acesso em: 15 jun. 2026.

SEGATO, Rita Laura. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas em Ciudad Juárez**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013. 88 p.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de; FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. Três anos da implementação do feminicídio no Brasil: primeiras percepções e possíveis diagnósticos. **Revista dos Tribunais**, vol. 998/2018, p. 173-197, dez. 2018. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/02/01/85/13/3E3EE710A7AB4DE7BA618204/TRES%20ANOS%20DA%20IMPLEMENTACAO%20DO%20FEMINICIDIO%20NO%20BRASIL.pdf. Acesso em: 20 mar. 2026.

SOUZA, Suzanny Mara Jobim de. O feminicídio e a legislação brasileira. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 21, n. 3, p. 534-543, set./dez. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rk/a/XHsBpyL7bg56mBKqDpfQ88y/. Acesso em: 20 maio 2026.

UNODC; ONU MULHERES. **Marco estatístico para mensurar o assassinato relacionado ao gênero de mulheres e meninas (também chamado de "feminicídio")**. [S. l.]: Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, 2022. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/statistics/3_Statistical_framework_femicide_2022-Portuguese.pdf. Acesso em: 15 jun. 2026.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da violência**. São Paulo: Ubu Editora, 2021. 160 p.

GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL

Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG-RS)
Secretária: Danielle Calazans
Subsecretaria de Planejamento
Subsecretária: Carolina Mór Scarparo
Departamento de Economia e Estatística (DEE)
Diretor: Tomás Pinheiro Fiori
Chefe da Divisão de Análise de Políticas Sociais: Ricardo César Gadelha de Oliveira Júnior
Autor: Gabriele dos Anjos
Revisão técnica: Guilherme Gaspar de Freitas Xavier Sobrinho
Revisão de língua portuguesa: Susana Kerschner